



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 058-22PE**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em 06 de janeiro de 2023, A Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **058-22PE**, que possui como Objeto **“Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina”** reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ATUAL INDUSTRIA E COM MÓVEIS LTDA - ME**, CNPJ 05.277.251/0001-31, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 058-22PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante a exigência de certificados e laudos dos produtos a serem fornecidos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Nesta seara devemos observar que o objeto em destaque visa atender a necessidade escolar (professores e alunos), nesse sentido o FNDE já possui padronização de qualidade e de produção dos bens a serem adquiridos, o qual se aplica de modo uniforme a todo território nacional.

A padronização ocorre através das Normas Brasileiras (NBR) e Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, sendo procedimento padrão a todos que queiram produzir os produtos a serem fornecidos para a presente licitação. Sendo assim exigido que sejam cumpridos as normas de padronização e qualidade, conforme descrição exposta no edital.

Nesse sentido, a administração se pauta pelo que preconiza o art. 30. Inciso IV da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a qualificação técnica poderá ser comprovada mediante “*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*” . No caso em questão, as normas de padronização fazem parte do universo jurídico para o objeto em epígrafe.

Destarte, observa que a IMPUGNANTE não juntou nenhuma comprovação acerca da ilegalidade ou descabimento das presentes exigências, sendo apenas alegações vagas para o objeto impugnado.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo inalterada as informações do edital do presente procedimento licitatório.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 06 de janeiro de 2023.

**GISELE SILVA GOMES**  
**Pregoeira Oficial**